



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Processo: [4977/2024](#)
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2023
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Responsável: Wanzete Kruger
Relator: Marco Antônio da Silva

PARECER MINISTERIAL

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, em atenção ao [136 - Despacho 32279/2024-7](#), manifesta-se nos seguintes termos.

Versam os autos sobre **Prestação de Contas Anual** do Chefe do Poder Executivo municipal de **Domingos Martins**, senhor **WANZETE KRUGER**, relativa ao exercício **2023**, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o **julgamento das contas** a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no arts. 29, § 2º e 71, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo¹.

Nesse passo, compete à Corte de Contas, na condição de órgão auxiliar ao Poder Legislativo no exercício do controle externo (*caput* do art. 71 da CF/88²), **concretizar uma**

¹ **Art. 29** A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. [...] **§ 2º** - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito devem, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: [...]

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

² **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:



apreciação estritamente técnica da conta pública prestada pelo Chefe do Poder Executivo, subsidiando, assim, com rigor científico, a avaliação política a ser realizada oportunamente pelo Parlamento Municipal³.

Malgrado a Equipe do **NCCONTAS** tenha proposto a **aprovação das contas**, em verdade, **observou** as seguintes “**não conformidades**”:

1. **Falta de compatibilidade** entre a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e projeto de lei que propõe a instituição ou ampliação de renúncia de receita (Programa de Recuperação Fiscal no Município – Refis Domingos Martins 2023 – [Lei Municipal 3.100/2023](#)), bem como não atendimento a pelo menos uma das condições previstas nos Incisos I ou II do art. 14 da LRF⁴. Diante disso, a Área Técnica observou “**não conformidade**” relacionada ao encaminhamento e sanção de projeto de lei para ampliação e concessão de incentivo fiscal **sem observância dos requisitos legais** (art. 14, *caput*, e/ou incisos I ou II da LRF) (subseção 3.5.1);
2. **Falhas nas ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receita, envolvendo graves erros de planejamento, equilíbrio fiscal e transparência**, descritos nos tópicos 3.5.2, 3.5.3 e 3.5.4 da [Instrução Técnica Conclusiva 04838/2024-5](#). Em relação ao item 3.5.2, o **Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO não atendeu** ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais, haja vista que **não indicou** corretamente os beneficiários dos incentivos fiscais por modalidade de renúncia e **não diferenciou** todos os benefícios de IPTU, estabelecendo um planejamento único para todas as modalidades de benefícios afetos ao IPTU. Também **não indicou** as renúncias de receitas relativas aos outros tributos de

³ De acordo com Min. Gilmar Mendes, relator do RE 729.744, julgado no dia 10 de agosto de 2016, “*Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada*”.

⁴ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:** [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#) [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

competência municipal. O supracitado demonstrativo também **não fez a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos** na legislação municipal que foram executados no exercício. No que tange à Lei Orçamentária Anual, não apresentou o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, **não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF/88⁵** e, ao mesmo tempo, **não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada durante a elaboração do orçamento anual**. A respeito do item 3.5.3, constata-se que a LOA **não apresentou qualquer referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita**, haja vista a ausência do Demonstrativo Regionalizado do Efeito. Com relação ao Item 3.5.4, em consulta ao Portal Transparência do Município, a Área Técnica observou (i) a **ausência de transparência** pela inexistência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA; e (ii) a **falha na transparência** pelo Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais na LDO, tendo em conta que o demonstrativo não apresenta todas as modalidades de renúncia de receita (subseções 3.5.2 a 3.5.4);

3. **Infringência aos artigos 85⁶ e 103⁷ da [Lei 4.320/1964](#)**, tendo em vista que os totais de ingressos e dispêndios do **[Balanço Financeiro](#)** estão desequilibrados em **R\$ 14.122.979,50**, indicando **falha no processo de fechamento do demonstrativo** (subseção 3.3.1);
4. **Possível descumprimento do art. 165, §§ 2º e 10 e 11 da Constituição da República⁸**, tendo em vista que **não foram observados programas e ações prioritárias em**

⁵ § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

⁶ **Art. 85.** Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

⁷ **Art. 103.** O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

⁸ **Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...]

2023 na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Lembra-se que a Carta Magna é clara ao prescrever que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, bem como orientará a elaboração da lei orçamentária anual. Os elementos probatórios indicam, contudo, que o então Prefeito Municipal encaminhou ao Parlamento projeto de LDO desprovido de programas prioritários para o exercício 2023, em **evidente falha de planejamento e execução orçamentária** (subseção 3.2.1.1 da [ITC 04838/2024-5](#));

5. Abertura de créditos adicionais sem cobertura: ao se realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, verificou-se que houve **insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional** proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 570, 571, 605, 661, 700, 701, 799) bem como para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 5000015, 5000025, 5420030, 571, 576, 708, 751, 759). Malgrado a **fonte 001 – recursos ordinários possua saldo suficiente de superávit financeiro (exercício anterior)** capaz de cobrir a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) nas fontes 5000015, 5000025, 5420030, 571, 576, 708, 751 e 759, conforme se verifica na tabela 8 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos, **houve insuficiência de recursos** para a abertura de crédito adicional proveniente de **excesso de arrecadação** nas fontes 570, 571, 605, 661, 700, 701 e 799, **não coberta por suficiência de excesso de arrecadação na fonte 001 – recursos ordinários**, em

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide ADI 7697\)](#)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

infringência aos artigos 167, V, da Constituição Federal⁹, 43 da Lei 4.320/1964¹⁰ e 8º da LRF¹¹ (subseção 3.2.1.3 da [ITC 04838/2024-5](#));

6. A Prefeitura Municipal ainda **não possui um programa específico** para o **pagamento dos aportes atuariais** devidos em razão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, deixando de atender ao disposto pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal¹². Deveras, o planejamento da política previdenciária **exige programação orçamentária específica** que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, quando instituído em lei pelo ente patrocinador, uma vez que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17 da LRF¹³) (subseção 3.6.1 da [ITC 04838/2024-5](#));

7. **Insuficiência financeira no montante total de R\$ 2.310.096,23**: as receitas orçamentárias, deduzidos aos rendimentos de aplicações financeiras e a amortização do déficit atuarial, **não foram suficientes para o pagamento de benefícios previdenciários e demais despesas administrativas do RPPS**, no exercício 2023. No caso em tela, o Regime Próprio de Previdência Social utilizou rendimento de aplicações financeiras e receitas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS para pagamento de benefícios previdenciários do exercício, **prejudicando a formação de reservas do regime e interferindo na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial** previsto pelo art. 40 da CF/88, art. 69 da LRF e art. 1º da Lei 9.717/1998. A irregularidade em comento é **gravíssima**, porquanto **compromete a sustentabilidade do RPPS**, conforme exposto pelo MPC-ES no [206](#)

⁹ Art. 167. São vedados: [...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

¹⁰ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

¹¹ Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

¹² Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

¹³ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



[- Parecer do Ministério Público de Contas 01406/2024-9 \(Processo TC 916/2023\)](#)
(subseção 3.6.2 da [ITC 04838/2024-5](#));

8. Dados extraídos do Painel de Controle e *CidadES* Folha de Pagamento (PCF), relativos ao exercício 2023 e até setembro de 2024, indicam a incidência de **alíquotas menores para as contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS (17%)**, em **desacordo com a legislação vigente (20%)** (subseção 3.6.3 da [ITC 04838/2024-5](#));
9. Dos 8 indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), **5 apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do Plano Municipal de Educação (PME)**. O PME é um instrumento de suma importância para a educação da população municipal, pois se configura como um norteador das políticas públicas nesse âmbito, definindo objetivos, diretrizes e os rumos da educação no município. É um instrumento fundamental para garantir que o desenvolvimento da educação esteja em consonância com as políticas públicas nacionais e estaduais, além de atender às demandas da população local de forma efetiva e eficiente. Ressalta-se que cabe aos gestores municipais envidarem os esforços necessários e suficientes para que todas as Metas de seu PME sejam alcançadas nos prazos estipulados. (subseção 5.1.1 da [ITC 04838/2024-5](#));
10. Em relação ao monitoramento do **Plano Municipal de Saúde (PMS)**, constatou-se que foram atingidas 73 das 92 metas propostas, indicando que **há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas** (subseção 5.2.1 da [ITC 04838/2024-5](#));
11. A respeito do programa **Previne Brasil**, Domingos Martins atingiu 4 das 7 metas estabelecidas. Convém ressaltar que as **metas não alcançadas nas áreas de vacinação infantil e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos** indicam áreas que necessitam de maior atenção e ação, conforme tabela 59, acostada à fl. 111 da [Instrução Técnica Conclusiva 04838/2024-5](#) (subseção 5.2.2 da [ITC 04838/2024-5](#));



Essas irregularidades e impropriedades, contudo, **não ensejaram proposta de citação do Prefeito** para apresentação de justificativas, conforme exige o art. 126 do Regimento Interno do TCE/ES¹⁴, mas, tão somente, proposta de **ciência**¹⁵ (**deliberação que não possui natureza mandamental**), como forma de alertá-lo, com base no art. 9º da Resolução TC 361/2022. Veja:

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Domingos Martins, Sr. WANZETE KRUGER, nos seguintes moldes:

¹⁴ **Art. 126.** Identificada na fase instrutória distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, possa ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, determinar-se-á, na forma deste Regimento, a citação do Prefeito ou do seu antecessor, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente razões de justificativa. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 022, de 15.2.2023).

¹⁵ **Art. 2º.** Para efeito desta Resolução, considera-se: [...]

II - ciência: deliberação de natureza declaratória que cientifica o destinatário sobre:

a) a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas; ou
b) a existência de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental, quando o risco não configure irregularidade ou ilegalidade;



Descrição da proposta
A necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.1).
A necessidade de aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4).
A infringência aos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964 e a necessidade de tomar medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade, a IPC 06 e a lei de finanças públicas (subseção 3.3.1).
A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, provocando a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo provocando o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1).
A necessidade de se observar o art. 43 da Lei 4.320/1964, no que tange à existência prévia de lastro financeiro, por fonte de recurso, para a abertura de créditos adicionais (subseção 3.2.1.3).



A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF (subseção 3.6.1).

A necessidade de reavaliação do plano de custeio normal do RPPS, assim como da possibilidade de elevação da alíquota patronal, em função da verificação de tendência de queda do indicador de cobertura de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos, circunstância que poderá exigir aportes do ente patrocinador para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários do RPPS, em observância ao art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998, na forma estabelecida pelo Acórdão TC 1063/2024-6 (subseção 3.6.2).

A necessidade de aplicação correta da alíquota patronal estabelecida em lei pelo ente federativo (parte do ente 17% + parte da taxa de administração 3%), incidente sobre a base de cálculo apurada pela folha de pagamento (PCF) dos servidores vinculados ao RPPS, em cumprimento à determinação oriunda do item 1.2 do Parecer Prévio 105/2024-4 (subseção 3.6.3).

O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), três têm alta probabilidade de serem cumpridos e cinco apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1)

O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que foram atingidas 73 das 92 metas propostas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1).

Descrição da proposta

O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município conseguiu atingir quatro das sete metas estabelecidas, destacando-se em áreas críticas como pré-natal e atendimento odontológico para gestantes. A coleta de citopatológicos também apresentou um resultado favorável, indicando uma atenção adequada à saúde feminina. No entanto, as metas não alcançadas nas áreas de vacinação infantil e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos indicam áreas que necessitam de maior atenção e ação. (subseção 5.2.2).

Independentemente da gravidade do que fora encontrado ou, em outras palavras, não obstante a (in)capacidade de os "achados" macularem as contas (avaliação reservada aos Conselheiros, na etapa de julgamento), apresenta-se equivocada a produção de Instrução Técnica Conclusiva pelo Corpo Técnico, neste momento, pela total regularidade das contas (aprovando-as, sem quaisquer ressalvas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar nº



621/2012), **sem a citação do então Prefeito para responder pelos indicativos de irregularidade**, com esteio no art. 126 do Regimento Interno do TCE/ES¹⁶.

Registra-se que a análise feita em sede de Parecer Prévio é, em princípio, objetiva, tendo como finalidade principal a emissão de uma deliberação técnica sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, revelando-se precipitada a manifestação do **NCCONTAS** pela total aprovação das contas mesmo diante daquilo que se denominou de “*não conformidades*”.

Assim, este Órgão Ministerial pugna pela **reabertura da instrução** para reanálise e discussão dos **itens 3.2.1.1, 3.2.1.3, 3.3.1, 3.5.1, 3.5.2 a 3.5.4, 3.6.1, 3.6.2, 3.6.3, 5.1.1 e 5.2.1 da 135 - Instrução Técnica Conclusiva 04838/2024-5**, nos termos do §1º, do art. 321, do Regimento Interno¹⁷.

Após, retornem os autos ao MPC-ES para emissão do indispensável Parecer Ministerial.

Subsidiariamente, caso assim não entenda o Conselheiro Relator, pugna-se pela **REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** do senhor **WANZETE KRUGER**, responsável pela **Prefeitura Municipal de Domingos Martins**, no exercício **2023**, com base na manutenção e na gravidade (ou seja, na capacidade de macular as contas) das irregularidades e impropriedades constatadas pelo Corpo Técnico nas subseções **3.2.1.1, 3.2.1.3, 3.3.1, 3.5.1, 3.5.2 a 3.5.4, 3.6.1, 3.6.2, 3.6.3, 5.1.1 e 5.2.1 da 135 - Instrução Técnica Conclusiva 04838/2024-5**, haja vista a subsunção do conjunto de ocorrências à norma do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012¹⁸.

¹⁶ **Art. 126.** Identificada na fase instrutória distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, possa ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, determinar-se-á, na forma deste Regimento, a citação do Prefeito ou do seu antecessor, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente razões de justificativa. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 022, de 15.2.2023).

¹⁷ **Art. 321.** Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva. § 1º Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para a realização de diligências. (Redação e renumeração do parágrafo único dadas pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

¹⁸ **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

III - **pela rejeição das contas**, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

3ª Procuradoria de Contas

Vitória, 19 de novembro de 2024.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas